



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

**A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO**

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
1ª Recorrente : ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.
Advogados : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros
1º Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
1º Recorrido : RP VIAS LTDA. - ME
2º Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
2º Recorrido : RP VIAS LTDA. - ME
2º Recorrido : ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. E OUTRO
Advogados : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros
Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA INIBITÓRIA – EFICÁCIA. I - A previsão legal de sanções, em caso de descumprimento das leis trabalhistas e Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, não obsta a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio da ação civil pública, com o escopo de coibir a conduta ilícita das empresas. II - A tutela sancionatória somente é exercida quando perpetrado o dano, isto é, quando o ordenamento jurídico já foi infringido, enquanto a tutela inibitória objetiva evitar ou fazer cessar a inobservância das normas legais. III - Tratando-se a presente ação de questões como o direito à saúde, à segurança e ao trabalho digno, os pleitos não podem ser julgados improcedentes pelo fato de haver previsão legal de punição sancionatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

pela 2ª ré, ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., às f. 1717/1719, e pelo autor, Ministério Público do Trabalho, às f. 1783/1798, contra a sentença de f. 1663/1682 e f. 1711/1716, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Mario Luiz Bezerra Salgueiro, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

Insurge-se a 2ª ré contra a sentença relativamente aos seguintes temas: a) ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho; b) ilicitude da terceirização; c) dano moral coletivo; d) valor arbitrado à indenização por dano moral.

Por sua vez, insurge-se o autor em face da sentença quanto aos temas: a) confissão ficta; b) obrigações de fazer e não fazer; c) astreintes; d) dano moral coletivo da empresa prestadora de serviços; e) valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo.

Contrarrazões do autor às f. 1778/1782 e da 2ª ré às f. 1801/1804-verso.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço integralmente do recurso da ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A..

Conheço parcialmente do recurso interposto pelo autor, não o fazendo no tocante ao pleito de condenação da 1ª ré, RP Vias Ltda.-ME, quanto ao cumprimento dos pedidos de



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

obrigação de fazer e não fazer constantes das alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m”, por ausência de interesse recursal.

Com efeito, a decisão de embargos deferiu o pedido em comento nesse exato sentido:

Quanto ao capítulo “5.2” da ACP 1176-65.2010, condeno a primeira ré ao cumprimento das obrigações de fazer descritas nos itens “d” a “m” do capítulo “5.2” da respectiva exordial, sob pena de multa diária, a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada empresa e para cada obrigação desrespeitada, pois tema que não fora objeto de análise judicial, adotando-se os mesmos fundamentos anteriormente analisados para o item anterior “5”. (g.o. - f. 1713/1714).

Conheço das contrarrazões do autor e da 2ª ré.

2 - MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT (RECURSO DA RÉ ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA)

Insurge-se a ré ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. em face da sentença que não reconheceu a ilegitimidade ativa do MPT.

Sustenta, em síntese, que: a) o caso em exame não se enquadra em nenhuma hipótese legal para o ajuizamento de ação civil pública; b) a pretensão busca assegurar direitos de pessoas determináveis; c) trata-se de direitos individuais que podem ser discutidos em ações individuais; d) comprovado



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

que se trata de direitos meramente individuais, não há falar em legitimidade do MPT, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Analiso.

O arcabouço legislativo que confere a legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública está previsto na Constituição Federal (art. 129, III), Lei Complementar 75/1993 (arts. 6º, inciso VII, alínea "d" e 83, inciso III), Lei 7.347/1985 (art. 5º) e Lei 8.078/1990 (art. 81, incisos I, II e III e art. 82, inciso I).

As inovações doutrinárias e legislativas, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), fortaleceram a legitimidade do órgão ministerial, em concorrência com outros legitimados, a intentar as ações em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dando eficácia ao sistema de tutela coletiva hodiernamente reconhecido pela arquitetura legislativa.

No caso, os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a teor do que dispõe o art. 81, II, CDC:

Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Assim, as alegadas ilegalidades perpetradas contra os trabalhadores que laboraram em prol das demandadas podem caracterizar lesão aos direitos metaindividuais, atraindo a legitimidade do *Parquet*.

Nesse sentido, decisões do Colendo TST:



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.

1. A atual, notória e iterativa jurisprudência do STF e do TST reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública que vise a resguardar direitos individuais homogêneos indisponíveis ou, no caso dos disponíveis, desde que, em função da natureza da lide ou do elevado número de titulares, haja repercussão social a admitir a atuação do *parquet*. Exegese que se extrai dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, -c- e -d-, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes. 2. O descumprimento, em tese, da legislação trabalhista em relação a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão deduzida em juízo. Ambas as hipóteses, segundo a jurisprudência assente do STF e do TST, autorizam o manejo da ação civil pública. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST/AIRR - 161400-56.2006.5.01.0035 - Rel. Min. João Oreste Dalazen, Ac. 4ª Turma - DEJT 04/10/2013).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONCERNENTES À DURAÇÃO MÁXIMA DIÁRIA DO TRABALHO, AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, ÀS FOLGAS SEMANAIS REMUNERADAS, À TERCEIRIZAÇÃO E À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está assegurada pelo art. 129,



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa à observância das normas concernentes à duração máxima diária do trabalho, aos intervalos interjornadas, às folgas semanais remuneradas, à terceirização e à contratação de estagiários. O Ministério Público do Trabalho tem, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-81300-56.2002.5.03.0017, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16.3.2012)

Nego provimento.

**2.2 - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO (RECURSO DA RÉ
ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA)**

Insurge-se a ré ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A. em face da decisão que declarou a ilicitude da terceirização havida com as demais empresas rés.

Sustenta, em síntese, que: a) a manutenção e conservação da malha ferroviária configuram atividade-meio e não atividade-fim da recorrente, cuja atividade preponderante é o transporte ferroviário de cargas; b) nenhuma irregularidade foi verificada nos contratos firmados entre os trabalhadores e as empresas terceirizadas, e entre estas e a recorrente, de modo que não há motivo para a declaração de ilicitude; c) não estão presentes os requisitos da Súmula/TST



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

n. 331 nem do art. 3º da CLT; d) o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 autoriza a concessionária a contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido; e) os serviços objeto da terceirização não se enquadram sua na atividade-fim.

Analiso.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho que pretende a declaração de ilicitude das terceirizações havidas entre a ora recorrente (tomadora de serviço) e as demais rés (empresas prestadoras).

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante permite a contratação de empresas prestadoras de serviços apenas para a realização das suas atividades-meio, quais sejam, aquelas não dirigidas para a atividade principal da empresa contratante, conforme orientação da Súmula/TST n. 331.

Não obstante a diretriz jurisprudencial, é constante a dificuldade na verificação do que vem a ser atividade-meio e atividade-fim, onde termina uma e começa a outra, dado que tais conceitos, em razão da rápida transformação da sociedade, tornam-se cada vez mais difusos.

A respeito da matéria, o Ministro João Oreste Dalazen explanou que "(...) o conceito de terceirização lícita padece de segurança jurídica. Isto porque a definição de atividade-fim como determinante da regularidade do procedimento de terceirização constitui questão tormentosa e atormentadora, tanto para a doutrina, quanto para a jurisprudência. Essa, aliás, a fonte mais aguda dos inúmeros problemas causados pelo fenômeno da terceirização no universo das relações de trabalho" (TST-SS-4641-89.2012.5.00.0000 - Min. João Oreste Dalazen, decisão prolatada em 17.5.2012).

E, ainda, alerta Vólia Bonfim Cassar que "apesar da corrente majoritária entender que só cabe terceirização de atividade-meio, Sérgio Pinto Martins defende, também, a possibilidade de terceirização de atividade-fim, com



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

amparo no art. 170 da CRFB, desde que não exista fraude. Utiliza o exemplo da indústria automobilística" (Direito do Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2010, p. 507).

Neste caso, a empresa tomadora, ora recorrente, juntou atas de reuniões do conselho de administração da empresa e o seu contrato social, o qual tem como objeto "a exploração de transporte ferroviário de carga, em toda a extensão que for permitida..." (f. 1526).

A ré RP Vias Ltda.-ME, conforme indicado pela recorrente em contestação, "tem como atividade fim o serviço de recuperação, infraestrutura, superestrutura ferroviária, turmas de produção e troca de perfis" (f. 1491).

Quanto à ré RP Vias Ltda. consta em seu contrato como objeto social o de "Serviços de Reparação e Manutenção de Linhas Férreas" (f. 1326 dos autos 0001176-65.2010.5.24.0003).

A ré Allu Manutenção Mecânica Ltda. indicou em sua contestação que executa serviços de manutenção e reparação em veículos ferroviários (f. 1428 dos autos 0001177-50.2010.5.24.0003).

Por sua vez, a ré SEMAFER Manutenção Industrial e Ferroviária Ltda. alterou seu objeto social, que passou a ser o de "comércio de peças e serviços de manutenção industrial nas áreas mecânica, elétrica e pneumática, gerenciamento e prestação de serviços de abastecimento automotriz" (f. 1429 dos autos 0001178-65.2010.5.24.0003).

Já a ré Irmãos J. Silva S/C Ltda. tem como objeto da sociedade "a prestação de serviços de gramagem" (f. 1336 dos autos 0001179-20.2010.5.24.0003).

Conforme contestação apresentada, a ora recorrente afirmou que a ré Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda. "tem como atividade fim o serviço de recuperação, infraestrutura, superestrutura ferroviária, turmas de produção e troca de perfis"



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

(f. 1378 dos autos 0001180-05.2010.5.24.0003).

É certo que a prova oral demonstrou alguma ingerência do supervisor da ALL sobre o trabalho dos empregados terceirizados, porém, tal fato ocorreu de forma apenas eventual, já que nessas ocasiões se dirigia apenas ao encarregado das empresas prestadoras de serviços (f. 1631/1638), fato insuficiente para configurar o exercício do poder diretivo.

Assim, considerando as atividades sociais das empresas, os serviços e a forma com que foram executados, infere-se que a atividade de manutenção e conservação da malha ferroviária, no geral, não obstante ser necessária para a consecução dos fins sociais principais da recorrente, constitui-se em atividade-meio da empresa.

Em face disso, entendo como lícita a terceirização.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do C. TST:

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. TERCEIRIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VAGÕES. ATIVIDADE-MEIO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 331, III, DO TST. DIANTE DE POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, III, DO TST, DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. II) RECURSOS DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. TERCEIRIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VAGÕES. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, III, DO TST. 1. Segundo



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

a diretriz da Súmula nº 331, III, do TST, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. 2. O serviço de manutenção de vagões, que não se confunde com a exploração do serviço público de transporte ferroviário, somente pode ser entendido como atividade-meio da 1ª reclamada, da mesma forma como na estrutura funcional de qualquer outra empresa que dele se utilize, à exceção da própria empresa especializada, afigurando-se, portanto, passível de terceirização. 3. Nessa linha, merece ser reformado o acórdão regional, que declarou a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo empregatício, em decorrência de a empresa prestadora de serviços atuar na atividade-fim da tomadora, por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST. Recurso de revista provido. (TST/RR 172300-27.2009.5.03.0039 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - Ac. 7ªT. - DEJT 18.5.2012, p. 2071).

Também nesse sentido o precedente da 2ª Turma deste E. Regional, em voto de minha relatoria: R0 0001250-75.2011.5.2.0071.

Importante deixar claro que o reconhecimento da regularidade da terceirização neste caso não importa em simplesmente aceitar a precarização do trabalho: é necessário mecanismos para que se mantenha o emprego em condições dignas, devendo haver regulamentação específica de combate à precarização.

Quanto a isso, sintetiza Maurício Godinho Delgado que:

O caminho percorrido pela jurisprudência nesse processo de



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

adequação jurídica da terceirização ao Direito do Trabalho tem combinado duas trilhas principais: a trilha da *isonomia remuneratória entre os trabalhadores terceirizados e os empregados originais da empresa tomadora de serviços* e a trilha da *responsabilização do tomador de serviços pelos valores trabalhistas oriundos da prática terceirizante*. Isonomia remuneratória e responsabilidade trabalhista têm sido, assim, os dois mecanismos principais que, hoje, após longos anos de debate, a jurisprudência tem eleito como viabilizadores da adequação mínima necessária da fórmula terceirizante às regras e princípios essenciais do Direito do Trabalho (Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 9ª ed., 2010, p. 444).

Destarte, dou provimento ao recurso para declarar a licitude da terceirização havida entre a recorrente e as demais rés, empresas prestadoras de serviços acima nominadas.

2.3 - DANO MORAL COLETIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO (RECURSOS DA RÉ ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA E DO AUTOR)

A sentença condenou as rés ALL América Latina Logística Malha Oeste S.A. e ALL América Latina Logística Malha Sul S.A. ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00.

Insurge-se a ré ALL - América Latina Logística em face da sentença, sustentando, em suma, que: a) cumpriu rigorosamente os contratos de terceirização e, em razão do descumprimento destes por parte das empresas, absteve-se de continuar com os contratos; b) a própria sentença reconheceu que ela (recorrente) sempre que instada, quitou os valores



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

devidos pelas empresas prestadoras de serviço; c) as testemunhas foram unânimes em afirmar que quando do descumprimento pelas empresas terceirizadas, a recorrente era quem se responsabilizava pelo pagamento; d) não houve prova robusta de que a recorrente teria sido a causadora dos supostos danos causados aos empregados das empresas terceirizadas; e) no caso, não há como enquadrar as irregularidades apontadas pelo MPT no contexto de violação de interesses metaindividuais que causem agressão e consequente repulsa da sociedade de sorte a ocasionar dano moral coletivo passível de reparação.

Requer a ré a exclusão da condenação e, sucessivamente, pugna pela minoração do valor arbitrado para a indenização.

Por sua vez, insurge-se o autor em face do valor arbitrado à indenização, pretendendo sua majoração para o importe de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Argumenta, em síntese, que: a) apesar das irregulares da locação de mão de obra persistirem por mais de dez anos e prejudicar milhares de trabalhadores, o juiz fixou o dano moral coletivo em apenas R\$ 500.000,00; b) os pagamentos efetivados pelo Grupo ALL aos trabalhadores prejudicados pelas prestadoras de serviços não foram motivados pelo altruísmo, mas sim pelo acordo assumido em Ação Civil Pública intentada pelo *Parquet*; c) não há dúvida da presença do dano moral coletivo e dos requisitos ensejadores de sua reparação.

Analiso.

As empresas prestadoras de serviço foram condenadas em obrigações de fazer e não fazer relativas à jornada de trabalho e normas de saúde e segurança, consistentes em:



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

- a) concederem o período mínimo de onze horas consecutivas de descanso interjornada;
- b) absterem-se de manter empregado em turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas diárias sem autorização coletiva;
- c) comunicarem imediatamente os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, nos moldes previstos na legislação previdenciária e,
- d) dotarem os alojamentos fornecidos aos seus empregados de condições adequadas em higiene e segurança, com armários individuais, e material necessário aos primeiros socorros, nos termos da legislação pertinente a matéria.

Entendeu ainda o Juízo *a quo* que, como essas empresas prestadoras de serviço apenas foram utilizadas como instrumento das empresas tomadoras (recorrentes), condenou apenas estas últimas na indenização por dano moral coletivo, sob o seguinte argumento:

A coletividade de trabalhadores da categoria profissional dos ferroviários que prestaram serviços para as duas últimas empresas demandadas foi diretamente prejudicada em razão da ilegalidade na terceirização de serviços; idem pelo desrespeito às condições de trabalho, e pelo atraso no pagamento dos haveres pecuniários previstos na legislação trabalhista, estando presentes todos os requisitos inerentes à responsabilidade civil de quem atua ilegalmente.

Pois bem.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

Carlos Alberto Bittar Filho, ao discorrer sobre o dano moral coletivo acentua que:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, **é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, citado em www.conjurestadao.com.br). Grifamos.

Já Arion Sayão Romita, citado por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, assevera que se “pode entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal” (Dano Moral – Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2011, p. 497).

Assim, para caracterizar o dano moral coletivo é necessário que a ofensa cause repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico, ou seja, a agressão deve ser de gravidade tal que possa vir a romper o equilíbrio social, cultural ou patrimonial de determinada comunidade.

Neste caso, sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pelas empresas prestadoras de serviço, o que, inclusive, motivou a



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

imposição de obrigações de fazer e não fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva à moral da coletividade.

Com efeito, a própria sentença reconheceu que “o grupo ALL, sempre que instado, seja pelo respectivo sindicato, pelo MPT, ou judicialmente, pagou os valores que seriam devidos aos empregados das empresas contratadas” (f. 1676) e que “sempre que instado quitou os valores devidos pelas empresas contratadas, minorando desta forma o sofrimento dos cidadãos” (f. 1679).

Além disso, a recorrente destacou em sua contestação que “está implantando a contratação direta dos trabalhadores que atuam nas atividades-meio da Companhia, ou seja, na manutenção da via permanente e mecânica da ferrovia, empregados das empresas prestadoras de serviços” (f. 1738).

Diante do exposto, não verifico abuso de direito na conduta patronal.

Outrossim, a boa-fé da recorrente foi evidenciada não apenas no curso dos contratos de terceirização, com a assunção da responsabilidade sobre os créditos trabalhistas dos empregados das prestadoras de serviço, mas também no transcorrer da presente ação judicial, o que exclui eventual potencialidade lesiva de possível conduta antijurídica perpetrada pela ré.

Nesse sentido, ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigação de fazer e de não fazer às demais empresas rés, entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.

Destarte, dou provimento para excluir a condenação por dano moral coletivo.

Em consequência, resta prejudicada a análise do pedido do autor de majoração do valor arbitrado à indenização.

2.4 - CONFISSÃO FICTA (RECURSO DO AUTOR)



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

Insurge-se o autor em face da sentença que não aplicou a pena de confissão ficta à 1ª ré, RP Vias Ltda.-ME, por ter apresentado defesa genérica.

Sustenta, em síntese, que: a) embora a demandada tenha comparecido na audiência inaugural e apresentado contestação, olvidou-se de impugnar especificamente os pedidos apresentados pelo autor da ação; b) nos termos do art. 333 do CPC, se a empresa demandada não faz prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, os pedidos formulados na inicial devem ser declarados procedentes.

Analiso.

No caso, a 1ª ré, RP Vias Ltda.-ME, compareceu à audiência inaugural de f. 1308, assim como contestou os fatos declinados na exordial, colacionando sua defesa às f. 1309/1324, não obstante o seu não comparecimento à audiência de instrução (f. 1631/1638).

Na contestação, a 1ª ré rebateu veementemente a arguição do *Parquet* no tocante à terceirização ilícita entre a demandada e a empresa ALL.

Contudo, no que tange: I) às irregularidades constatadas acerca do meio ambiente de trabalho; II) à extrapolação habitual de jornada em razão de serviços extraordinários; III) ao dano moral coletivo e; IV) às obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo autor às f. 39/40, a 1ª ré apresentou impugnação genérica, o que resulta na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, a teor do art. 302, caput, CPC.

Com essas considerações, analisarei os efeitos da ausência de impugnação específica por parte da 1ª demandada quando da apreciação de cada item do pedido.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

**2.5 - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER
(RECURSO DO AUTOR)**

As sentenças de f. 1663/1682 e 1711/1716 (decisão de embargos de declaração) deferiram os pleitos constantes nas alíneas "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m" (f. 1713) do item 5.2 do pedido (exordial - f. 39/40), indeferindo os pedidos constantes das alíneas "a" e "c" sob os seguintes fundamentos: - há norma legal que impõe a necessária observância de todas as obrigações de fazer e não fazer, sendo que em algumas também há sanção pecuniária na hipótese de não cumprimento; - "A imposição de multa judicial, nos moldes do pedido, não surtiria qualquer efeito para as empresas que, por não possuírem condições financeiras, deixaram ou deixariam de respeitar os direitos dos seus empregados. Ademais, o valor das atreintes não reverteria diretamente aos reais prejudicados"; - "a prova dos autos demonstrou que o grupo ALL, sempre que instado, seja pelo respectivo sindicato, pelo MPT, ou judicialmente, pagou os valores que seriam devidos aos empregados das empresas contratadas" (f. 1676/1677).

Insurge-se o autor sustentando, em síntese, que o fato de os pedidos da exordial encontrarem-se fundamentados no arcabouço jurídico brasileiro, bem como de haver estipulação de multa administrativa em caso de descumprimento, não inviabiliza eventual condenação do empregador. Além disso, os elementos trazidos aos autos que formam o documento 08 autorizam a procedência dos pedidos, pelo que requer o deferimento dos pleitos constantes das alíneas "a" e "c" do item 5 do pedido.

Analiso.

Ressalte-se, inicialmente, que a previsão legal de sanções, em caso de descumprimento das leis trabalhistas e Normas Regulamentares do MTe, não obsta a atuação do MPT, por



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

meio da ação civil pública, com o escopo de coibir a conduta ilícita das empresas.

Com efeito, a tutela sancionatória somente é exercida quando o dano já foi perpetrado, isto é, quando o ordenamento jurídico já foi infringido, enquanto a tutela inibitória objetiva evitar ou fazer cessar a inobservância das normas legais.

Assim sendo, a tutela mais eficiente é a inibitória, por impedir o surgimento ou a continuação de lesões aos direitos dos trabalhadores.

Especialmente, na hipótese em que estão em debate questões como o direito à saúde, à segurança e ao trabalho digno.

Com essas ponderações, passa-se à apreciação dos pedidos indeferidos, assim elencados no rol de pedidos exordiais:

I) efetuar o pagamento de verbas rescisórias no prazo legal, conforme art. 477, § 6º, da CLT (letra "a" do rol de pedidos exordiais);

II) abster-se de prorrogar a jornada de trabalho por período superior a duas horas diárias sem qualquer justificativa legal, conforme o art. 59 da CLT (letra "c" do rol de pedidos exordiais).

Pois bem.

Consoante analisado do tópico anterior "2.4 - CONFISSÃO FICTA (RECURSO DO AUTOR)", a 1ª ré não se desvencilhou do ônus da impugnação específica em relação à matéria obrigação de fazer e não fazer constante da peça inaugural.

Não obstante os efeitos da confissão ficta previsto para o caso, em respeito ao conjunto probatório,



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

analiso as provas produzidas nos autos para a melhor formação do juízo de convencimento. Vejamos.

Efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, conforme o art. 477, §6º, da CLT

No tocante ao pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, a 1ª ré, RP Vias Ltda.-ME, limitou-se a sustentar na defesa que:

(...) todas as ditas “obrigações de fazer e não fazer” descritas na inicial são, na verdade, obrigações já previstas na CLT e no Acordo Coletivo firmado com o ente Sindical, as quais a ré já tem o dever legal de cumprir, independente de sentença a ser proferida nos presentes autos. Com efeito, referidas obrigações já se encontram devidamente definidas em Lei ou norma coletiva, inclusive com a fixação de penalidades para o seu descumprimento, como é o caso do atraso no pagamento de verbas rescisórias, em que o art. 477, § 8º, da CLT estabelece o pagamento de uma multa devida ao trabalhador. (g.n. - f. 1322).

Como se vê, a 1ª ré não impugnou a arguição inicial de não observância do prazo estabelecido na CLT para o pagamento das verbas rescisórias, pelo que os reputo verdadeiros.

Não obstante a situação já ter sido regularizada pela All com o pagamento das verbas rescisórias, há o fundado receio de que continuem a descumprir o prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, ante o comprovado histórico de inadimplência das empresas.

De outro norte, a quitação está atrelada aos débitos pretéritos, sendo que a obrigação de fazer ora



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

atribuída refere-se, unicamente, aos pagamentos futuros.

Do exposto, condeno a 1ª ré, RP Vias Ltda.-ME, ao cumprimento da obrigação de fazer constante na alínea "a" do item 5.2 do pedido: efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, conforme o art. 477, §6º, da CLT.

Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho por período superior a duas horas diárias sem qualquer justificativa legal, conforme o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho

O autor, na exordial, aduziu que a empresa RP Vias Ltda.-ME exigia que seus empregados se ativassem sob jornadas de trabalho extraordinárias, as quais habitualmente ultrapassavam os limites diário e semanal estabelecidos legalmente (item 1.5 - f. 19).

Quanto ao particular, arguiu a demandada em sua defesa que:

Eventuais jornadas excedentes aos limites da CLT e da norma coletiva ocorreram em razão de serviços extraordinários, como por exemplo, a reparação da linha férrea no caso de descarrilamento de composições, o que, aliás, é permitida pelo art. 240 da CLT.

No entanto, todo o serviço excedente sempre foi remunerado a título de hora extra, com adicional de 50% e de 100% em caso de horas laboradas nos dias destinados ao descanso. (g.n. - f. 1318).

Pois bem. A 1ª ré colacionou o ACT 2010/2011 às f. 1466/1482, o qual prevê o pagamento dos adicionais de horas extras em 60% e 100%, conforme o caso (cl. 4ª - f. 1467). Tal fato já demonstra a irregularidade quanto ao pagamento dos adicionais de horas extras aos empregados da 1ª ré.

O aludido instrumento ainda estabelece que "a



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes à duas horas diárias" (cl. 21ª - f. 1473), assim como que "Fica vedada a realização de horas acima de duas diárias aos empregados com carga horária de 6 (seis) horas por dia, exceto nos casos de força maior" (cl. 24ª - f. 1474).

A impugnação genérica da reclamada, quanto ao particular, não permite comprovar se o disposto nos referidos dispositivos foram devidamente observados.

Mas não é só.

No que tange ao art. 240 da CLT, mencionado na defesa, este dispõe que:

Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação. (g.o.)

Não obstante a demandada sustentar que a prestação de serviço em jornadas extraordinárias ocorreu nas hipóteses previstas no dispositivo supra, não comprovou quais os casos de urgência ou de acidente ocorridos que autorizaram a jornada de trabalho dos empregados superior ao máximo permitido. Sequer demonstrou se houve o cumprimento dos requisitos exigidos para o labor extraordinário, quais sejam: a) comunicação da ocorrência do labor excepcional ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo determinado (10 dias da sua verificação) e; b) concessão do repouso correspondente aos empregados submetidos à aludida jornada.

Do exposto, condeno a 1ª ré ao cumprimento da obrigação de fazer constante na alínea "c" do item 5.2 do



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

pedido: abster-se de prorrogar a jornada de trabalho por período superior a duas horas diárias sem qualquer justificativa legal, conforme o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante às cominações e parâmetros aplicáveis ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas, uma vez que também é objeto de recurso pelo *Parquet*, passo à análise respectiva no tópico subsequente.

2.6 - ASTREINTES (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor em face da decisão de origem quanto aos critérios estabelecidos para imputação das astreintes.

Alega, em síntese, que: a) relegar a definição dos termos das obrigações a futuro processo é emitir decreto condenatório condicional e que padece de certeza jurídica; b) o prazo de 48 horas estipulado não serve para regularizar o cumprimento de obrigações como “se abster de manter o empregado em turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas diárias sem autorização coletiva”, assim como a obrigação de “concessão de período mínimo de onze horas consecutivas de descanso interjornadas”; c) quanto à validade, a decisão não teria tanta efetividade quanto uma visita da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com fulcro nos argumentos colacionados, requer o recorrente a exclusão da expressão “a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item” contida na sentença.

Analiso.

Contemplado nos §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC, o instituto das astreintes foi idealizado com o fito de promover a efetividade dos direitos, lançando mão de mecanismo



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

de coerção patrimonial sobre os destinatários da ordem judicial não cumprida, instando-os a realizar a observância do comando judicial exarado.

Possui natureza processual, pelo que não se confunde com as multas administrativas, cujo conteúdo é de natureza material e decorrem do descumprimento de obrigações trabalhistas impostas por comando legal.

A propósito, não possui natureza sancionatória comumente vislumbrada em outras multas previstas na legislação pátria, a guisa de exemplo, aquela citada pelo Ministério Público e prevista no art. 201 da CLT para a hipótese de descumprimento da obrigação contida no art. 157 do mesmo diploma legal, de feição punitiva.

Nem mesmo cogita-se falar em atributo ressarcitório da medida, uma vez que, não obstante a importância cominada possa ser exigida em decorrência da inobservância da decisão mandamental, a sua destinação não se relaciona a reparação de prejuízos causados pelo inadimplemento ou adimplemento tardio.

Assim, em se tratando de medida inibitória, as astreintes não são impostas para substituir o adimplemento da obrigação, mas com o intuito de forçar o seu cumprimento ou regularizá-lo.

Por conseguinte, a quitação do valor cominado não redundará na extinção da obrigação inadimplida, tampouco dispensa o seu cumprimento.

Na hipótese, o autor busca imprimir caráter punitivo à multa, ao pretender que seja imediatamente aplicada caso a ré pratique alguma das irregularidades mencionadas na decisão.

No entanto, como visto, a pretensão autoral esbarra na própria natureza do instituto, cabendo ao juiz, ante



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

a possibilidade que lhe confere o § 4º do art. 461 do CPC, avaliar a necessidade e razoabilidade do prazo a ser concedido para cumprimento espontâneo das obrigações impostas.

A meu ver, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estabelecido pelo julgador de origem para cumprimento das obrigações revela-se razoável e justo, uma vez que oportuniza o exercício do direito ao contraditório pela parte afetada com a determinação judicial, podendo, inclusive, na oportunidade, demonstrar que está cumprindo a obrigação, ou, até mesmo se ver forçada a regularizar a situação de inadimplemento, com o que o objetivo estará alcançado, tendo em vista que o intuito da multa não é arrecadatório ou punitivo, mas de fazer com que a obrigação seja cumprida.

Portanto, não há decreto condicional, conforme sugerido pelo recorrente, visto que a ordem de observância de obrigação de fazer ou não fazer impõe o seu adimplemento pelos destinatários do comando judicial, constituindo o pleito principal deferido, ao passo que a cominação de multa resulta apenas em mecanismo acessório de natureza inibitória com o intento de dar efetividade à decisão.

Nesse diapasão, não há falar que a definição dos termos das obrigações estará relegada a futuro processo, haja vista que a definição da obrigação estabelecida é clara quanto às obrigações que devem ser cumpridas, ensejando o cumprimento imediato e espontâneo pela condenada, ou, em caso de injusta resistência oposta, possibilitando o manejo da execução forçada, a qual, segundo a sistemática processual trabalhista, constitui mera fase processual de desdobramento do processo de conhecimento e não novo processo, como sustentado pelo recorrente, com a incidência da cominação inibitória já estipulada.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para estender a cominação de multa diária fixada em sentença às obrigações deferidas no tópico anterior, mantidos os demais parâmetros já consignados na decisão *a quo*, em especial, a expressão “a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item”.

**2.7 - DANO MORAL COLETIVO DAS EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS (RECURSO DO AUTOR)**

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a decisão que indeferiu o pleito de indenização por danos morais coletivos imputados às empresas prestadoras de serviços ao Grupo ALL.

Alega, em suma, que: a) os elementos caracterizadores do dever de indenizar foram comprovados, já que o ato ilícito configura-se pelo descumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, o dano está evidenciado nas inúmeras ações trabalhistas e denúncias ocorridas por anos, e a prática de irregularidades trabalhistas pelas empresas terceirizadas evidencia o nexo de causalidade; b) a 1ª ré não impugnou expressamente os fatos narrados na exordial e sequer apresentou indícios de provas que pudessem contrapor os fatos trazidos pelo autor; c) as provas constantes no documento n. 8 demonstram que a empresa terceirizada do Grupo Econômico ALL cometeu inúmeras irregularidades trabalhistas e prejudicou centenas de trabalhadores.

Assim, requer a condenação da 1ª ré, RP Vias Ltda.-ME, e solidariamente das empresas do Grupo ALL, na indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mantida a destinação feita pelo juízo *a quo*.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

Analiso.

As provas colhidas nos autos revelam a prática de inúmeras irregularidades relativas ao ambiente laboral, bem como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, além da não observância quanto ao intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT e da exigência de labor extraordinário superior a duas horas diárias sem qualquer justificativa legal (art. 59 da CLT).

Os atrasos no pagamento de verbas trabalhistas assim como a prestação de serviços extraordinários sem a observância do intervalo entre jornadas e em desrespeito ao limite máximo diário, embora causem repúdio, não configuram um sentimento coletivo de indignação, de desprezo e de desconformidade capaz de ferir a moral da sociedade.

Já as irregularidades atinentes ao ambiente de trabalho (condições precárias dos alojamentos e frentes de trabalho), é certo afirmar que os ilícitos cometidos atingiram um universo amplo de funcionários, não ficando restrito a determinados trabalhadores.

Tais práticas importaram em violação sistemática às normas trabalhistas, e trouxeram, indubitavelmente, lesões de ordem biológica, social e econômica a um grande número de trabalhadores, capazes de repercutir coletivamente.

Ressalte-se que os atos ilícitos praticados pela ré prolongaram-se no tempo, mesmo diante da atuação intensa dos órgãos fiscalizadores, o que indica o menoscabo da empresa pelos direitos fundamentais de seus colaboradores.

Assim, considerando as reiteradas violações aos direitos à saúde, à segurança e ao trabalho digno a que estavam submetidos os trabalhadores da 1ª ré e, tendo em vista



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

a repercussão dessas lesões no meio social, resta configurado o dano moral à coletividade.

Nesse sentido, com suporte constitucional no art. 5º, V, é de responsabilizar a empresa pela reparação do dano moral coletivo, tendo em vista a necessidade de se tutelar a defesa do patrimônio imaterial da coletividade.

Quanto ao valor da indenização por dano moral coletivo, uma vez inexistente tarifação legal, deve o magistrado agir com parcimônia, levando em consideração alguns elementos, tais como a intensidade da conduta lesiva, a situação financeira do agressor, duração das ofensas, grau de culpa do agente e os valores essenciais da coletividade atingidos.

Todos esses parâmetros visam à fixação de indenização justa, capaz de compensar a coletividade pelo desrespeito aos valores fundamentais tutelados pela ordem jurídica imposto aos membros do grupo atingido, mas que não seja demasiadamente alta, tampouco irrisória a ponto de não produzir efeito pedagógico ao ofensor.

Busca-se, assim, oferecer reprimenda adequada e proporcional à gravidade do dano e da culpa do ofensor, orientado pela repercussão social dos valores vilipendiados, e sem descuidar da capacidade econômica do agente causador.

Considerando todos esses parâmetros, em especial a magnitude social dos valores morais atingidos, assim como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, reputo justo e razoável condenar a 1ª ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, ante o reconhecimento da licitude da terceirização operada em item anterior, indefiro o pleito de responsabilidade solidária das empresas do Grupo ALL pela



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

indenização ora arbitrada.

Dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para condenar a 1ª ré, RP Vias Ltda.-ME, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer integralmente do recurso ordinário da ALL - América Latina Logística, parcialmente do recurso ordinário do autor e conhecer das contrarrazões; no mérito, relativamente ao recurso da ré ALL - América Latina Logística: a) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao tópico "ilegitimidade ativa do MPT", nos termos do voto Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); b) por maioria, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização havida entre ela e as demais rés, empresas prestadoras de serviço, nos termos do voto Desembargador relator, vencidos o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor) e o Juiz Convocado Júlio César Bebbber; c) por maioria, excluir a condenação por dano moral coletivo, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Juiz Convocado Júlio César Bebbber; ainda no mérito, relativamente ao recurso do autor: a) por maioria, julgar prejudicado o pedido referente à indenização por dano moral, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido parcialmente o Juiz Convocado Júlio César Bebbber; b) por maioria, dar-lhe provimento para condenar a 1ª reclamada, SC Metrovias Brasil



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001176-65.2010.5.24.0003-R0.1

Ltda., ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer constantes nas alíneas "a", "c", "f", "i" e "j" do item 5.2 do pedido, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza; c)dar-lhe provimento para estender a cominação de multa diária fixada em sentença às obrigações deferidas no tópico anterior, mantidos os demais parâmetros já consignados na decisão *a quo*, em especial a expressão "a partir da quadragésima oitava hora que se comunicar, a quem de direito, a existência das irregularidades descritas no referido item", nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos em parte o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que lhe negava provimento, e o Juiz Convocado Júlio César Bebber, que lhe dava integral provimento; d) por maioria, dar-lhe provimento para condenar a 1ª ré, RP Vias Ltda. - ME, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos os Desembargadores revisor e João de Deus Gomes de Souza. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Francisco das C. Lima Filho (Presidente), André Luís Moraes de Oliveira e Amaury Rodrigues Pinto Junior e, em razão de férias, o Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida.

Campo Grande, 13 de março de 2014.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator